Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1061/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10309/2015
PROTOCOLO	: 1597293
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADOS	: 1. DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ 2. JOSÉ SEVERINO DE LIMA
VALOR	: R$ 1.707,26
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – ACÓRDÃO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO.

O não atendimento de decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição através de multa, e determinação à Procuradoria Jurídica do município para que tome as providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado ou o ajuizamento da ação competente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **aplicar multa** no valor de **100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, pelo cometimento de ato que acarreta dano ao erário e pela sonegação de documentos solicitados pelo Tribunal, com **determinação** à Procuradoria Jurídica do município de Paranaíba para que tome as providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado ou o ajuizamento da ação competente, comprovando junto ao Tribunal de Contas no **prazo de 45 (quarenta cinco) dias**, nos termos do o artigo 185, §1º, I, do RNTC/MS aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018, sob pena de responsabilidade; e **concessão do prazo** de 45 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, conforme o artigo 185, §1º, II, do RNTC/MS aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se do não cumprimento da adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais por parte do Sr. Ronaldo José Severino de Lima, prefeito municipal de Paranaíba/MS, em desfavor do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz (ex-prefeito), pelo descumprimento do item "4" do Acórdão AC01 - 811/2018, cuja deliberação impugnou o valor de R$ R$ 1.707,26 (hum mil, setecentos e sete reais e vinte e seis centavos) ao jurisdicionado (ex-prefeito).

Diante da inércia do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz (ex-prefeito) em face de referida decisão a Diretoria Geral do TCE/MS nos autos do processo oficiou o atual Prefeito Municipal de Paranaíba, Sr. Ronaldo José Severino de Lima comunicando para que adotasse as medidas cabíveis quanto ao recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário ou, se fosse o caso, o ajuizamento da ação judicial competente, sem prejuízo da inscrição do débito em dívida ativa.

Ao proceder à apuração dos fatos através do Parecer nº 18290/2019 (peça nº 54), o Ministério Público de Contas verificou que o Gestor Público e atual Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, Sr. Ronaldo José Severino de Lima ainda não adimpliu com o que foi deliberado no item "4" do Acórdão AC01 - 811/2018, visto que até o presente momento não apresentou informação acerca do efetivo ressarcimento aos cofres do município do valor impugnado de (hum mil, setecentos e sete reais e vinte e seis centavos), e nem da adoção de medidas cabíveis para o seu cumprimento. Concluindo assim, pela aplicação de multa ao atual prefeito bem como sugeriu a determinação à Assessoria Jurídica e ao Procurador do Município, para que adotem medidas necessárias ao exato cumprimento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inferem-se os autos sobre não cumprimento da adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais por parte do Sr. Ronaldo José Severino de Lima, prefeito municipal de Paranaíba/MS, em desfavor do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz (ex-prefeito), pelo descumprimento do item "4" do Acórdão AC01 - 811/2018, cuja deliberação impugnou o valor de R$ R$ 1.707,26 (hum mil, setecentos e sete reais e vinte e seis centavos) ao jurisdicionado (ex-prefeito).

Conforme relatado, o atual prefeito Sr. Ronaldo José Severino de Lima, Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, foi oficiado a comparecer aos autos e tomar as medidas cabíveis necessárias ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos, no entanto, decorreu o prazo legal sem que houvesse resposta ao mencionado ofício.

O não atendimento, de decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição através de multa, além de outras providências.

Cumpre salientar que o artigo 42 da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 considera infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, como se vê , *in verbis*:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> [...]
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> [...]
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **VOTO**:

1. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Ronaldo José Severino de Lima, Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, inscrito no CPF sob o nº. 362.082.056-20, pelo cometimento de ato que acarreta dano ao erário e pela sonegação de documentos solicitados pelo Tribunal, nos termos do artigo 21, inciso X, 44, inciso I, combinado com o artigo 42, incisos I e IV, da Lei Complementar n. 160, de 2012;
2. Pela **DETERMINAÇÃO** à Procuradoria Jurídica do município de Paranaíba para que tome as providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado ou o ajuizamento da ação competente, conforme o item “4” do Acórdão AC01 - 811/2018, comprovando junto ao Tribunal de Contas no prazo de 45 (quarenta cinco) dias, nos termos do o artigo 185, §1º, I, do RNTC/MS aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018, sob pena de responsabilidade;
3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, conforme o artigo 185, §1º, II, do RNTC/MS aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018;
4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 do RITC/MS aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em determinar a aplicação de multa ao jurisdicionado e determinação à Procuradoria Jurídica do município.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB/ACBO
SETAC/BFJV/ARP/dssm